



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**

Cidade Presépio
Departamento de Administração e Governo Municipal

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 25/2026

Pregão Presencial nº 02/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Cleberson Correa Consultoria e Planejamento, por intermédio de seu representante legal, Sr. Cleberson Correa, em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, informamos que a matéria foi devidamente analisada por esta Administração, com manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Verificou-se que a mesma impugnação foi protocolada concomitantemente junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), por meio de representação autuada sob o Processo nº 00005075.989.26-9, tendo sido apreciada e julgada improcedente, com decisão publicada e trânsito em julgado em 26/02/2026.

Assim, considerando que se trata da mesma matéria já examinada e decidida pelo referido Tribunal, esta Administração adota como fundamento os termos da decisão proferida pelo E. TCESP, razão pela qual **INDEFERE a presente impugnação**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 02/2026.

Considerando que o certame havia sido temporariamente suspenso para análise da impugnação apresentada, informamos que o edital será regularmente republicado, com a consequente reabertura dos prazos, permanecendo inalteradas todas as suas disposições, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e intime-se.

Monte Alegre do Sul, 04 de março de 2026.


MARCOS ADRIANO DE MORAES PRETO
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO -

Monte Alegre do Sul, 03 de março de 2026.

Para

Setor de Licitações

Ref. Impugnação ao edital 02/2026 – proc. Adm. 0025/2026

Prezados

Trata-se de impugnação apresentada por interessado, que aduziu diversos pontos como passíveis de correção no instrumento de edital.

Ocorre que, concomitantemente foi apresentada impugnação pelo mesmo interessado ao E. TCESP, que foi indeferida (cópia anexa), e transitou em julgado aos 26 de fevereiro de 2026, conforme publicação abaixo copiada.

SP - TCESP - Diário do Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo

28/02/2026-SAO PAULO CERTIDOES DE TRANSITO EM JULGADO / CERTIDOES DE TRANSITO EM JULGADO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA CERTIDOES DE TRANSITO EM JULGADO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA 0000 - PROCESSO: 00005075.989.26-9 REPRESENTANTE: CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO (CNPJ 19.739.025/ 0001-30) ADVOGADO: CLEBERSON CORREA (OAB/SP 198.391) REPRESENTADO(A): **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL** (CNPJ 52.846.144/ 0001-67) ADVOGADO: CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR (OAB/SP 155.295) ASSUNTO: Representacao formulada contra o Edital do Pregao Presencial n.º 02/2026, Processo Administrativo n.º 25/2026, que objetiva a contratacao de empresa especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fornecimento continuo de licenca mensal de uso de solucao de sistemas de informatica para Gestao Publica, em ambiente de computacao em nuvem (SaaS), incluindo servicos de implantacao (migracao de dados e capacitacao de usuarios) e servicos de manutencao (legal e corretiva) e suporte tecnico (remoto e presencial quando solicitado). EXERCICIO: 2026 INSTRUCAO POR: UR-19 Certifico que a r. Decisao do processo em epigrafe, disponibilizada no DOE-TCESP de 14/2/2026 (data de Publicacao em 19/2/2026), transitou em julgado em 26/2/2026 .

Destarte, ante a similitude da matéria, manifestamo-nos pelo indeferimento da impugnação, tendo-se como motivação base a decisão do E. TCESP.

Sem mais, é o nosso manifesto que submetemos à censura superior.

Cyro R. R. Gonçalves Jr - procurador



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00005075.989.26-9
REPRESENTANTE:	▪ CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO ▪ ADVOGADO: CLEBERSON CORREA (OAB/SP 198.391)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fornecimento contínuo de licença mensal de uso de solução de sistemas de informática para Gestão Pública, em ambiente de computação em nuvem (SaaS), incluindo serviços de implantação (migração de dados e capacitação de usuários) e serviços de manutenção (legal e corretiva) e suporte técnico (remoto e presencial quando solicitado), conforme as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

Trata-se de petição formulada por Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fornecimento contínuo de licença mensal de uso de solução de sistemas de informática para Gestão Pública, em ambiente de computação em nuvem (SaaS), incluindo serviços de implantação (migração de dados e capacitação de usuários) e serviços de manutenção (legal e corretiva) e suporte técnico (remoto e presencial quando solicitado), conforme as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

A Representante, em síntese, critica: **a)** o desrespeito ao período legal de divulgação do aviso de licitação, por desatender ao art. 55, II, da Lei nº 14.133/21; **b)** a falta de indicação do tamanho do banco de dados para conversão, bem como de informação sobre a linguagem de programação, além de pontuar que não foi contemplada a conversão de dados de exercícios anteriores a 2017 dos sistemas relacionados a contabilidade (orçamento e execução) e integrações (patrimônio, almoxarifado e compras); **c)** o patamar excessivo fixado para a demonstração de conformidade na prova de conceito (90% dos requisitos essenciais), além de se voltar contra a indicação de requisitos obrigatórios para cada módulo; **d)** a ausência dos nomes e da Portaria de constituição da Comissão Técnica responsável pela avaliação do objeto; **e)** a ausência do ETP – Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital; e, **f)** a injustificada realização de pregão na modalidade presencial, em prejuízo à ampla competição, impessoalidade e transparência

Requer a concessão de liminar para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, requisitando-se seu exame prévio, com conclusão pela anulação da licitação e eventuais atos decorrentes. Pede ainda que seja notificada/intimada a autoridade, se concedida a liminar, para que preste as informações necessárias.

Segundo Instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h do dia 19/2/26, quinta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

A intervenção no curso natural da ação administrativa é medida extrema que somente se justifica se existente patente ilegalidade ou evidente arbitrariedade.

No caso, o número de habitantes do Município de Monte Alegre do Sul é menor[1] do que o limite estipulado no art. 176, II, da Lei nº 14.133/21, assim aplica-se a ressalva quanto à ausência de obrigatoriedade de realização de pregão sob a forma eletrônica (**alínea “f”**).

Acerca da alegação sobre a ausência de estudo técnico preliminar (**alínea “e”**), tem-se que este é um documento da fase preparatória da licitação, que integra o processo administrativo. Portanto, não há cogência de que se materialize como anexo do edital (vide TC-019748.989.24-1, DOE de 25/9/24, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho e TC-016709.989.24-8, Sessão de 11/9/24, Rel. Conselheiro Robson Marinho).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que devem constar do procedimento administrativo os dados

concernentes aos nomes da Comissão Técnica e respectiva Portaria (**alínea “d”**), como se depreende, por exemplo, dos excertos que transcrevo a seguir:

TC-018445.989.24-7, Sessão Plenária de 23/10/2024, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes:

Desta feita, em relação à prova de conceito, cumpre ao Município estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora”.

TC-009520.989.24-5, Sessão Plenária de 22/05/2024, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo:

“No que tange à composição dos membros da Comissão Técnica que será responsável pela avaliação do sistema, relembro que este E. Plenário tem entendido ser facultativa a inclusão de tal dado no texto do ato convocatório, bastando que conste nos autos do processo administrativo”.

Já no que diz respeito às insurgências que recaem sobre banco de dados, linguagem de programação e período dos dados a serem convertidos, observo que consta do item 7.4.6, do Anexo I - Termo de Referência que o último processo de migração de dados ocorreu em 2017, bem como que as bases estão disponíveis para conversão em padrão SQL. Ainda, no item 7.4.1 do referido Anexo consta que os serviços de migração de dados deverão ser desenvolvidos por meio de engenharia reversa. Ademais, foi facultado aos interessados acesso a esclarecimentos no item 6 do edital, inclusive por meio de email. Daí que não está evidenciada a verossimilhança do alegado (**alínea “b”**).

Sobre a impugnação aos parâmetros da prova de conceito, nesta apreciação preliminar, vejo que no item 3 do Anexo II – Prova de Conceito foi estipulado que deveriam ser avaliados 90% dos requisitos definidos como essenciais e não de todas as funcionalidades almejadas para a solução. De se destacar que no Anexo I – Termo de Referência são listados “requisitos funcionais” do sistema, com indicação em cada um deles se encaixado como “essencial” ou “não” (**alínea “c”**).

Por fim, no que tange ao prazo de publicidade do aviso de edital, não visualizo, por ora, desatenção ao art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, pois na quarta-feira dia 18/02 haverá expediente na Prefeitura, conforme Decreto nº 2.819, de 05 de fevereiro de 2026 (**alínea “a”**).

Dessa feita, em análise sumária e perfunctória própria deste rito excepcional, circunscrito aos termos da representação e à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este

Órgão de Controle, na forma do art. 170, *caput*, da Lei nº 14.133/21, entendo que não há nos autos elementos que possam embasar a imediata ingerência desta E. Corte no procedimento licitatório, com os gravames daí decorrentes.

No mais, registro que, a despeito desta análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Anoto que, na oportunidade, deverá a competente Fiscalização conferir especial atenção aos pontos aqui suscitados.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME para recebimento da matéria sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., 13 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

[1] <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/monte-alegre-do-sul.html>, consulta em 13/2/26.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ITJ3-I90J-6ZJD-4EAB